



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001933/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.489 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS.
Recorrente AVIPAL NORDESTE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 13/01/2005

SOLIDARIEDADE. CONSTRUÇÃO CIVIL.

DEPÓSITO RECURSAL.REVOGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE.
MATÉRIA SUPERADA. DECADÊNCIA RECONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.158.872-8, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, decorrente de solidariedade em obra de construção civil, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, 59 a 64.

O período de apuração compreende as competências 01/01/1997 a 13/01/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 48. Entretanto, o período de débito compreende as competências 01/1998 a 01/1999, Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, fls. 60, e Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 07 e 08.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 21/06/2005, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 70 a 108, remetida via postal, fls. 127, sem data de postagem, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 109 a 126.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 128 e 129.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Secretaria da Receita Previdenciária, fls. 130, em 01/12/2005, baixou o processo em diligência para que a outra empresa fosse cientificada.

O Serviço de Fiscalização promoveu a cientificação da empresa solidária, em 27/01/2006, AR, de fls. 131.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a Decisão-Notificação Nº 04.401.4/0293/2006, em 10/08/2006, fls. 136 a 147, por intermédio da qual considerou o lançamento procedente.

Os sujeitos passivos foram cientificados desta decisão, em 21/06/2006, recibo de entrega de documentos, e, em 26/06/2006, AR, de fls. 152.

O contribuinte Avipal Nordeste S/A interpôs recurso voluntário, as fls. 156 a 196, recebido, em 18/07/2007. O recurso foi considerado tempestivo, fls. 198.

As razões recursais não serão abordadas no relatório, o que se esclarecerá no voto.

O contribuinte não realizou o depósito recursal, mas os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 200, uma vez que tal encaminhamento se deu após a revogação daquela exigência pela MP 413/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 151, recibo, datado de 21/06/2007, e Petição Recursal, de fls 156, com recepção do recurso, em 18/07/2007. A recorrente não realizou o depósito recursal, porém este foi revogado pela MP 413/2008.

A preliminar suscitada de decadência na realidade se apresenta como antecedente lógico em mérito, nos termos do artigo 269, IV, da Lei 5.869/73.

Neste diapasão tal instituto deve ser analisado em primeiro lugar.

A questão suscitada relativa à fluência do prazo decadencial, encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência

Conclui-se do item 5, do relatório fiscal, de fls. 59 a 64, que o crédito constituído compreende as rubricas – segurados empregados – parte patronal e SAT, sobre salários de contribuição em solidariedade na construção civil. Vislumbra-se neste relatório que o período de crédito compreende as competências 01/1998 a 01/1999, sendo tal informação confirmada pelo Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 a 06, e, Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 07 a 08.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 11 e 12, levantamento FPA – FOLHA ANTERIOR A GFIP e FPG – FOLGA DECLARADA EM GFIP estabelecimento 01.573.181/0001-08, deixa claro que houve recolhimento de contribuições sociais previdenciárias em todo o período de lançamento do crédito por intermédio de Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS.

Desta maneira, entendo que o prazo prescricional deve ser contado pelo artigo 150, § 4º, da lei 5.172/66, ante a inequívoca realização de pagamento parcial nas competências lançadas, conforme demonstrado.

O crédito foi constituído, em 21/06/2005, fls 01. Assim sendo, devemos retroagir cinco anos a contar do lançamento isto implica dizer que teríamos 22/06/2000, como marco inicial para o lançamento de qualquer crédito tributário no presente caso. A última competência lançada nos presentes autos foi 01/1999 evidente, portanto, que quando do lançamento todas as contribuições aqui lançadas estavam extintas pela decadência.

Este é o motivo pelo qual não abordamos as razões recursais em nosso relatório e pelo qual deixaremos de analisar qualquer outra matéria e tese de mérito aventada pelo recorrente.

Desta forma, com as considerações traçadas, acolho o pedido da recorrente, no que tange ao reconhecimento da decadência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos da recorrente em razão da decadência encontram guarida na legislação.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira

Processo nº 10530.001933/2007-64
Acórdão n.º **2803-00.489**

S2-TE03
Fl. 205
